DELIBERAÇÃO AC00 - 3157/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23024/2017
PROTOCOLO	: 1855302
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina - FUNDEB, **Relatório de Auditoria nº 152/2017**, **exercício de 2014**, tendo como ordenadora de despesas à época a **Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo**, Secretária de Educação, Cultura e Esporte, à época, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise, ANA - DFE - 7065/2019, fls. 569-271, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** do Processo TC/23024/2017, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina/MS - FUNDEB, sob a responsabilidade da Secretária de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, cuja análise está consubstancia no Relatório de Auditoria, referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou "impropriedades" nos atos apreciados, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias, f. 96-101.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Educação avaliou as justificativas e demais documentos juntados aos autos, acolhendo as razões apresentadas, de forma a atestar a supressão das impropriedades nas contas analisadas (ANA - DFE - 7065/2019, fls. 569-271),

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer opinando pela regularidade da execução financeira em exame (PAR - 2ª PRC - 14862/2019 – fls.272-274).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

A auditoria decorre do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, procedente da Constituição Federal e do Mato Grosso do Sul, estando amparada na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar 101/2000, na Lei nº 8.666, bem como na Lei Complementar 160/2012 e Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A "Equipe Técnica" da **2º Inspetoria de Controle Externo** realizou na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do município de Nova Andradina-MS, análise das contas relacionadas ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina/MS – FUNDEB,** no período de 18/09/2017 à 22/09/2017. Em atenção aos postulados das Leis Federais nº 11.494/2007 e 11.494/2017, emitiu seu **"Relatório de Auditoria n.º 152/2017"** (fls. 4-93), referente ao exercício de 2014.

No supracitado “Relatório de Auditoria”, após a análise na documentação comprobatória, concluiu-se que o “Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério – FUNDEB - 60%”, difere do “Resumo da Folha de Pagamentos”, constatando como “impropriedade” a divergência, a menor, no valor de R$ 2.795.952,74, conforme quadro abaixo:

Descrição	Resumo Folha Pagamento	Demonstrativo da Remuneração (60%)	Diferença
Remuneração Professores	R$ 12.349.180,25	R$ 15.145.132,99	R$ 2.795.952,74

A **Divisão de Fiscalização de Educação** (DESPACHO DSP - DFE - 4672/2019, fl. 94) submeteu o feito à consideração do Conselheiro Relator que, objetivando a consecução do exercício do direito constitucional de ampla defesa acerca da impropriedade apontada, emitiu os Termos de Intimação n.º 9508/2019 e n.º 6387/2019 (fls. 96-101), com a finalidade de solucionar as pendencias relatadas no processo.

Em “Resposta a Intimação” (fls. 112-266), o gestor responsável compareceu aos autos, apresentando esclarecimentos e documentos, que submetidos a nova análise da Divisão de Fiscalização de Educação (ANA - DFE - 7065/2019, fls. 569-271), levaram a supressão das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 152/2017, nos seguinte termos:

> Defesa: Comparece aos autos anexando ao presente, todas as folhas de pagamentos dos 60% do Fundeb, contemplando os pagamentos aos professores, bem como as notas de empenhos para identificação da funcional programática, relação de pagamentos, ordens de pagamento para aclaramento dessa Corte de Contas acerca da divergência dos valores e ainda quadro ilustrativo para sua comprovação: (fl. 114). Informa ainda, quando da auditoria “in loco”, na relação impressa com resumo da folha de pagamento, não foram incluídos os valores referentes aos pagamentos dos professores substitutos e das rescisões trabalhistas.
>
> Análise: Se extrai dos documentos ora colacionados, que a despesa com recursos do Fundeb utilizada para pagamento de professores, foi na ordem de R$ 15.163.275,44, sendo constatado que na documentação apresentada na auditoria “in loco”, não foram contabilizados os pagamentos referentes aos professores substitutos e as rescisões trabalhista dos professores substitutos, em consulta ao TC/7481/2015, que trata da prestação de contas do FUNDEB, exercício de 2014, os valores apresentados de despesas com folha de pagamento dos professores totalizaram R$ 15.145.132,99, conforme o valor constatado “in loco” a época da auditoria. Em virtude destas constatações, e apresentação de documentos como resumo da folha de pagamento, notas de empenhos, relação de pagamentos e ordens de pagamentos, entendemos que a divergência do valor apurada a menor de R$ 2.795.952,74, no resumo da folha de pagamento dos professores, foi justificada, com a inclusão dos valores referentes aos pagamentos dos professores substitutos e rescisões trabalhistas, sanando a impropriedade ora apresentada.

> Conclusão: Dessa forma, entende-se que a impropriedade apontada refere-se especificadamente a diferença a menor do resumo da folha de pagamento dos professores em relação ao demonstrativo da remuneração dos profissionais do magistério – FUNDEB – 60%, que se justificou pela não inclusão dos pagamentos dos professores substitutos e rescisões trabalhista, quando da impressão do relatório com resumo da folha de pagamento, que conjugadas as razões e documentações apresentadas pela Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo (peça 16), com os autos do processo TC/7481/2015 opinamos pela supressão da impropriedade narrada no Relatório de Auditoria nº 152/2017

O **Ministério Público de Contas,** por sua vez, emitiu parecer opinando pela regularidade da execução financeira do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, de Nova Andradina/MS, como se lê a seguir:

> Com efeito, a Sra. NAIR APARECIDA LORENZINI RUSSO, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte do período auditado, logrou afastar a irregularidade então arguida pela Equipe de Auditoria, no sobredito Relatório n. 152/2017.
>
> Diante do exposto, o MPC é de parecer pela regularidade da execução financeira do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação-FUNDEB, de Nova Andradina/MS, relativo ao período janeiro a dezembro de 2014, consoante Auditoria realizada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo e respectiva ANÁLISE ANA – DFE – 7065/2019, exarada pelo Corpo Instrutivo.
>
> Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Dessa forma, conforme consta nos argumentos expostos, resta justificado e sanada a impropriedade inicialmente relatada, sendo evidenciado o equilíbrio entre os valores constantes da folha de pagamento e o demonstrativo da aplicação do FUNDEB, o que determina a regularidade da matéria examinada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina/MS, FUNDEB, CNPJ 03.173.317/0001-18,** consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 152/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época a Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CFF: 511.365.541-49, Secretária

de Educação, Cultura e Esporte, à época, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise, ANA - DFE - 7065/2019, fls. 569-271, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

2- pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo TC/23024/2017, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 194, II, do RITC/MS;

3- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados, com arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.AP˚T /dssm